

A desapropriação da S. Paulo Northern no Supremo Tribunal

PARECERES DOS JURISCONSULTOS CLOVIS BEVILAQUA, EDUARDO ESPINOLA, LACERDA DE ALMEIDA, PAULO DE LACERDA, ARAUJO CASTRO, CARLOS MAXIMILIANO E MARTINHO GARCEZ, CONCLUINDO TODOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO E DA LEI PAULISTA DE 1918.

PARECER DO DR. EDUARDO ESPINOLA

A LEI PROVINCIAL DE 1836, BASEADA NA AUTORIZAÇÃO DO ACTO ADICIONAL, regula o sistema de desapropriações por utilidade pública. E ainda assim, chromosome d' sua esfera especial de acção, CONTEM ESSA LEI DISPOSITIVOS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DOMINANTES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, além de outros revogados pelo Código Civil.....

..... NULO É O PROCESSO, POR SE NÃO HAVER ADMITIDO A DEFESA DO PROPRIETÁRIO.

Ainda quando se devesse applicar a espécie a lei provincial de 1836, não poderia deixar de ser nula a defesa.

EM ACÓRDÃO UNANÍME DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL O ART. 10 DO DEC. N. 4.956 DE 1903, REPRODUÇÃO DO ART. 2º DO DEC. N. 1.664 DE 1855, SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, PELAS RESTRIÇÕES QUE CONTEM, A COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

Denota, é, portanto, e sobre o assumpto de direito accôrdo a doutrina e a jurisprudência dos tribunales, que ABOLIDO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, NÃO SE PODE LIMITAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES SEM QUESEQUIER CAUSAS DA UNIO E DOS ESTADOS CONTRA PARTICULARES SE ENVIAR, E MUITO MENOS CERCAR A DEFESA, A QUAL, AO VICE-VERSA, DEVE, EM TODOS OS CASOS, TER A MAIOR AMPLEZA.

Em 1918 (acórdão de 7 de Junho) decida o Tribunal da Bahia, sendo relator e assessor Ministro PEDRO DOS SANTOS: — "As restrições impostas ao executivo fiscal, a defesa, remissão do extincto contencioso administrativo, não podem subsistir por incompatíveis com o actual estado regimem politico."

O mesmo conceito foi proclamado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO, entre outros, no acórdão de 10 de Dezembro de 1918, nestes termos: "No executivo fiscal, abolido o contencioso administrativo, o direito de defesa é amplo, como tem sempre decidido este Tribunal: no entanto, dos autos se vê que o fuz e que restringiu esse direito nos casos de quitação e nulidade do processo, accôrdo, assim, a defesa, de que se podia servir o executado, contra as normas gerais de direito, e os preceitos e regras constitucionales, art. 72 §§ 15 e 16 da Constituição Federal."

Para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "a restrição da defesa não subsiste — por incompatível com o regimem vigente, onde não existe contencioso administrativo, tendo o Poder Judiciario competencia para conhecer de qualquer defesa apresentada pelo devedor executado" (acórdão de 28 de Maio de 1914).

Em seu classico livro sobre — O Poder Judiciario — deixou o eminente Ministro PEDRO LESSA fundado o principio que — "a applicação da defesa do réu, no executivo fiscal, é um corollario logico das disposições constitucionales, que eliminaram o contencioso administrativo."

TUDO QUANTO SE TEM AFFIRMADO, QUANTO A AMPLITUDE DA DEFESA NOS EXECUTIVOS FISCAES, SE APPLICA, COM A MESMA PROPRIEDADE, AOS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE, OU POR UTILIDADE PÚBLICA.

Abolida, como effectivamente está, e contencioso administrativo, por effecto dos descriptivos constitucionales do art. 69, letras b e c, não se pôde restringir a defesa do proprietario, quando a União, o Estado, ou o Município entendam de desapropriar-lhe o immovel, sob a allegação de necessidade ou de utilidade publica.

Não admittir a defesa do particular no mesmo processo de desapropriação, remetendo-o para uma acção ordinaria em que se propoza obter a nulidade do decreto de desapropriação, ou para uma acção especial destinada ao mesmo fim, é cercar-lhe a defesa tão largamente, contra o espirito da Constituição e a natureza da regimem, como no caso do processo executivo fiscal.

Do quanto se acaba de expor deoquer que, só mais vez, ha manifesta incoherencia em admittir, nos executivos fiscaes, contra as determinações rigorosas da lei geral de 1836 e, mais ainda, deoquer, com fundamento na abolição do contencioso administrativo, e do quanto se expoz, que o proprietario do valle, obra, servidão, etc., deoquer, no processo de desapropriação, remittido ao processo de obter a nulidade do decreto de desapropriação.

3º a incoherencia é ainda mais impressionante quando se trata de que no caso do executivo fiscal, se remittes a defesa, não se julgam contra a Constituição e as regras por ella impostas, procedendo de um lei geral, ao passo que, no caso da desapropriação, se admittes restrições a defesa, que se consideram subsistentes, se originam de uma lei provincial.....

rondo em vista os termos da epigrafe e os documentos que a instruem, responde: — o juiz competente para o processo da desapropriação, por necessidade publica, das linhas ferreas da S. Paulo Northern Railroad Company, decretada pelo Estado de S. Paulo, é, inquestionavelmente o federal, em face do art. 69, letra "a" da Constituição da Republica.....

A defesa da S. Paulo Northern tem por fundamento directo o art. 72, § 17 da Constituição, que mantém em toda a plenitude o direito de propriedade, com a restrição unica da desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

É, pois, a garantia concedida que se invoca e proclama, contra os actos discricionarios do Poder Publico estadual, determinando a desapropriação fora dos termos em que se ha basica e autorica.

Em parecer julgado no vol. 48 da Revista de Direito, opinou o eminente Jurisconsulto Cons. Ruy Barbosa, de referencia a caso identico na consulta: — "O fundamento da acção é o direito, em

na ella estriba o seu pedido. Ora, na acção, de que se trata, o direito, a que ella assenta, é o direito consagrado no art. 72 § 17 da Constituição Federal, o direito individual de propriedade, accôrdo com a formula desse texto constitucional contra a desapropriação, quando esta não preenche as condições ali resguardadas. Essa disposição constitucional é, pois, o fundamento da acção movida por A. contra o Estado; portanto, o que a legitima, é o titulo desse direito constitucional, que a desapropriação não respeitou" (p. 292).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo de pronunciar-se sobre um caso de attentado ao direito de propriedade, motivado pela determinação da Prefeitura da Capital Federal de fazer demolir um prédio, que ameaçava a vida e a integridade phisica da população da cidade, decida, preliminarmente que o quantum era "DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, por termos os autos fundado a sua acção exclusivamente em preceito da Constituição Federal" (Acc. de 13 de Agosto de 1914, Rev. de Direito, vol. 52, pag. 487 e 488).

Temos, portanto, em ultima analyse, que a Constituição, assegurando o direito de propriedade, permite, apenas mediante indemnização previa a desapropriação por necessidade ou utilidade publica. Não fica ao critério exclusivo e arbitrio do legislador ordinario, e muito menos do executivo, decidir, definitivamente e irremediavelmente, que um caso concreto, que contra ella utilidade publica, que autoriza a desapropriação, a ultima palavra será proferida pelo Poder Judiciario, sem de que não fique barreira a garantia constitucional. E' a JUSTIÇA FEDERAL, QUE COMPETE CONHECER DA DEFESA APRESENTADA PELA S. PAULO NORTHERN, CONTRA O DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO, EM CASO PARA TODO O PROCESSADO.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PARECER DO DR. CLOVIS BEVILAQUA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PARECER DO DR. PAULO DE LACERDA

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PARECER DO DR. MARTINHO GARCEZ

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

A INCONSTITUCIONALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO, POR INEXISTENCIA DE QUALQUER NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, NA FOI PROVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

QUESTÕES E EXPOSIÇÃO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

QUESTÕES E EXPOSIÇÃO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

QUESTÕES E EXPOSIÇÃO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....